



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 517, DE 2010

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO/2011

SUMÁRIO

1. Introdução.....	3
2. Prazos para apreciação	4
3. Incentivos fiscais para títulos ou valores mobiliários	5
4. Tributação de rendimentos periódicos de títulos e aplicações financeiras	9
5. Modificações na Lei das SAs (Lei n.º 6.404/76) e novas regras para debêntures e letras financeiras.....	10
6. Tributação na renegociação de dívida rural ou de pequenos créditos a pessoas físicas	12
7. Aproveitamento de créditos presumidos de PIS/Pasep e Cofins	12
8. Regime especial de incentivos para desenvolvimento de usinas nucleares – RENUCLEAR.....	13
9. Novos benefícios fiscais no Programa de Inclusão Digital e na Lei de Informática	15
10. Prorrogações: RGR, Proinfra e AFRMM.....	16
11. Extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND	18
12. Cobrança de juros no Fundo de financiamento ao estudante do ensino superior – FIES	19
13. Cláusula de vigência.....	20
14. Admissibilidade	20
15. Impactos orçamentários e financeiros	21
ANEXO I	24
ANEXO II.....	44

© 2011 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, DE 2010

1. INTRODUÇÃO

A Medida Provisória nº 517, de 2010, contém as seguintes medidas:

1. Concede isenção no imposto sobre a renda de títulos ou valores mobiliários de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras, quando adquiridos por beneficiário residente ou domiciliado no exterior (art.1º);
2. Define regime tributário especial para os ganhos obtidos na aquisição de debêntures emitidas por sociedades de propósito específico constituídas para implementar projetos de investimento em infra-estrutura (art.2º);
3. Estabelece regras especiais de tributação e de composição do portfólio de fundos que invistam em debêntures abrangidas pelo art.2º da MP (art.3º);
4. Altera a legislação do Fundo de Investimento em Participações em Infra-estrutura – FIP-IE para conceder regime tributário especial e definir novos percentuais de composição, número mínimo de cotistas e prazos, entre outras providências (art.4º);
5. Estabelece novo método de cálculo no imposto sobre a renda de rendimentos periódicos de títulos ou aplicações financeiras (art. 5º);
6. Altera dispositivos específicos da Lei das SAs – Lei n.º 6.404/1976 – para estimular e tornar mais flexível a emissão de debêntures (art. 6º);
7. Permite que a atualização dos valores dos rendimentos periódicos pagos por debêntures e letras financeiras ocorra em período inferior a um ano (art. 7º);
8. Posterga a incidência tributária sobre a renegociação de dívida rural ou de pequenos créditos a pessoas físicas (art. 8º);
9. Modifica a forma de aproveitamento de saldo de créditos presumidos acumulados desde 2006 até a data de publicação da MP, concedidos pela Lei nº10.925, de 23 de julho de 2004, e define nova forma de aproveitamento desses créditos para operações com farelo de soja classificado na posição 23.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (art.9º);
10. Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares – Renuclear (arts. 10 a 13);

11. Concede novos benefícios fiscais no Programa de Inclusão Digital (comercialização de modems) e na Lei de Informática – Lei n.º 8.248/1991 (arts. 14 e 15);
12. Prorroga para 2035 o prazo de vigência da Reserva Global de Reversão (art.16);
13. Prorroga o prazo limite para o início de funcionamento das instalações de geração de energia elétrica alternativa inseridas no Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa (art.17);
14. Prorroga isenção no Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM (art. 18);
15. Extingue o Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND (art. 19); e
16. Define que os juros cobrados pelo Fundo de financiamento ao estudante do ensino superior – FIES serão capitalizados mensalmente (art. 20)..

2. PRAZOS PARA APRECIÇÃO

Tendo sido publicada em 30 de dezembro de 2010, a Medida Provisória nº 517 apresenta o seguinte calendário de tramitação e apreciação¹:

- prazo para Emendas: 02/02/2011 a 07/02/2011;
- prazo para Comissão Mista oferecer parecer: 02/02/2011 a 15/02/2011;
- prazo de apreciação pela Câmara dos Deputados: 16/02/2011 a 01/03/2011;
- prazo de apreciação pelo Senado Federal: 02/03/2011 a 15/03/2011;
- retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2011 a 18/03/2011;
- começa a sobrestar Pauta: a partir de 19/03/2011
- prazo de apreciação pelo Congresso Nacional: 02/02/2011 a 02/04/2011;
- possível prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/04/2011 a 01/16/2011.

¹ http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=490375

3. INCENTIVOS FISCAIS PARA TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

Os arts. 1º ao 5º da Medida Provisória alteram a tributação incidente sobre títulos e valores mobiliários, com o objetivo de desenvolver o mercado de financiamento privado de longo prazo no Brasil.

O **art. 1º** da MP reduz a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos² produzidos por títulos ou valores mobiliários³ emitidos por empresas não-financeiras⁴ e que sejam adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 2011, por investidores residentes ou domiciliados no exterior, desde que o país de residência do beneficiário tribute a renda à alíquota igual ou superior a 20%⁵.

O *caput* do art. 1º estabelece ainda que, além de seguir a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM ou do Conselho Monetário Nacional – CMN, os títulos e valores mobiliários deverão ser objeto de distribuição pública. Como consequência desse último requisito – conforme disposto pelo art. 19 da Lei n.º 6.385/76 e conceituado em seu parágrafo 3º⁶ –, somente terão direito ao benefício os títulos e valores mobiliários cuja

² O conceito de rendimentos é definido nos termos da alínea “a” do parágrafo 2º do art. 81 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

Art. 81. (...)

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73.

³ Os valores mobiliários que são objetos de fiscalização pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM estão discriminados no art. 2º da Lei n.º 6.385/76:

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;

III - os certificados de depósito de valores mobiliários;

IV - as cédulas de debêntures;

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

VI - as notas comerciais;

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

Com relação aos títulos mobiliários, a legislação não estabelece um conceito preciso e explícito, de modo que uma corrente doutrinária os tem conceituado como sendo *títulos de crédito dotados de circulabilidade, o que significa poderem ser mobilizados em termos de negociabilidade de títulos de massa* (conf. Waldírio Bulgarelli *apud* Roberto Quiroga Mosquera, *Tributação no Mercado Financeiro e de Capitais*, 2ª edição, p. 129).

⁴ É importante notar que o benefício somente alcança os títulos ou valores mobiliários que derivem de emissão de empresa jurídica não financeira. As debêntures, por exemplo, estão abarcadas, mas as quotas de fundos de investimento não.

⁵ O art. 1º da Instrução Normativa RFB n.º 1.037/10, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, elenca todos os países e dependências (55 atualmente) que não se enquadram nessa condição.

⁶ *Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.*

(...)

§ 3º - *Caracterizam a emissão pública:*

I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II - a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos por meio de empregados, agentes ou corretores;

distribuição ao público investidor tiver prévio registro junto à CVM, além de apresentar todas as informações solicitadas por aquela Comissão⁷.

O parágrafo 1º do art. 1º define algumas regras buscando garantir que os recursos aportados por meio dos títulos e valores mobiliários permaneçam investidos por prazo mais longo, com rendimento fixo – ou atrelado a um índice de preço – e direcionados ao setor de infra-estrutura. De acordo com essas regras, a remuneração dos títulos e valores mobiliários deve seguir uma taxa de juros prefixada, vinculada a índice de preço ou a taxa referencial – TR e, ainda, apresentar as seguintes características: I – prazo médio ponderado superior a quatro anos; II – vedação a recompra do papel pelo emissor nos dois primeiros anos após a sua emissão; III – inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador; IV – prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, cento e oitenta dias; V - comprovação de que o ativo tenha sido negociado em mercados regulamentados de valores mobiliários; e VI – procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos captados em projetos de investimento. Já o parágrafo 2º do art. 1º prevê que o CMN irá regulamentar os itens I e VI do parágrafo anterior.

O terceiro parágrafo do art. 1º permite que o benefício previsto no *caput* também seja aproveitado pelos investidores estrangeiros que detiverem títulos e valores mobiliários em 1º de janeiro de 2011, desde que seja obedecido o disposto no § 1º e que seja antecipado, até 30 de junho de 2011, o imposto de renda devido sobre os rendimentos futuros.

O **art. 2º** da MP adota novo regime de tributação do imposto sobre a renda incidente sobre debêntures emitidas por sociedade de propósito específico que tenha sido constituída para implementar projetos de investimento na área de infra-estrutura, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal. Esse novo regime destina-se somente aos investidores residentes ou domiciliados no Brasil, que sofrerão a incidência do imposto de renda sob a alíquota de 0%, se pessoa física, e de 15%, se pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido, arbitrado ou ainda optante do Simples Nacional.

O parágrafo único do art. 2º restringe o benefício às debêntures que atendam ao disposto no § 1º do art. 1º e condiciona sua fruição ao período compreendido entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º daquele artigo e 31 de dezembro de 2015.

III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

⁷ Quando a distribuição dos valores mobiliários não atende a esses requisitos, ela é denominada de distribuição privada (ou direta) e não sofre o acompanhamento de forma tão detalhada pela CVM.

O **art. 3º** da MP autoriza a constituição de fundo de investimento cuja aplicação de seus recursos nos ativos tratados pelo art. 2º da MP sejam sempre iguais ou superiores a 85% do patrimônio líquido do fundo de investimento. O § 1º do art. 2º reduz as alíquotas do imposto sobre a renda incidente sobre aqueles ativos, que passa a ser de 0%, no caso de investidores residentes ou domiciliados no exterior e no caso de pessoas físicas, e de 15%, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido, arbitrado ou optante do Simples Nacional. Os parágrafos 2º a 7º do art. 2º prevêm diversas regras complementares: o § 2º determina que, no caso de investidores residentes no Brasil, a incidência do imposto de renda será exclusivamente na fonte⁸; o § 3º impõe ao fundo de investimento sua liquidação ou a transformação em outro fundo no caso de descumprimento de qualquer das condições dispostas no art. 3º; o § 4º limita em 180 dias o prazo de enquadramento às condições dispostas e, em 90 dias, no caso de reenquadramento; o § 5º estabelece que o reenquadramento deve ser computado a partir da data de descumprimento; o § 6º aplica aos rendimentos de que trata o art. 2º as alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, caso ocorra a liquidação ou transformação prevista no § 3º do art 3º da MP; e o § 7º determina que a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, o disposto neste artigo.

O **art. 4º** da MP estabelece novas regras para o Fundo de Investimento em Participações em Infra-estrutura – FIP-IE, um tipo específico de Fundo de Investimentos em Participações – FIP (este último, regulamentado pela Instrução CVM n.º 391, de 16 de julho de 2003). Esse tipo de fundo, comumente chamado de fundo *private equity*, destina-se a investidores qualificados, que visem um horizonte de retorno em longo prazo, pois o resgate de quotas só é permitido após vários anos. Em contrapartida, há expectativa de grande retorno do investimento, uma vez que os FIPs investem em empresas ou projetos que busquem desenvolver novos mercados ou produtos, exercendo efetiva influência na definição da política estratégica e da gestão, através da indicação de membros do Conselho de Administração nas empresas das quais tem participação.

O *caput* do art. 4º da MP altera os artigos 1º e 2º da Lei n.º 11.478, de 29 de maio de 2007, que institui o FIP-IE. Os novos dispositivos incorporados ao art. 1º mudam as seguintes regras de constituição e funcionamento do FIP-IE: o Poder Executivo Federal poderá indicar outras áreas tidas como prioritárias a receber investimentos (§ 1º, V), em adição aos setores discriminados em lei – energia, transporte, água e saneamento básico e irrigação; o Fundo terá mais liberdade na escolha de seus ativos, pois os recursos poderão ser

⁸ A incidência exclusivamente na fonte impede que o tributo recolhido venha ser cotejado com as demais rendas tributadas, quando da declaração posteriormente apresentada pelo contribuinte à Receita Federal, impedindo, eventualmente, a redução do imposto de renda a pagar.

investidos em debêntures, conversíveis ou não em ações, e em outros títulos, adicionalmente às ações e bônus de subscrição já permitidos além de, adicionalmente, o limite de aplicação mínima nesses valores mobiliários diminuir de 95 para 90% de seu patrimônio (§ 4º); o número mínimo de cotistas diminui de 10 para cinco, enquanto que o percentual máximo de cotas e a parcela relativa de rendimentos permitida a cada investidor dobram de 20 para 40% do total do Fundo (§ 6º); as sociedades receptoras de recursos, no que se refere às práticas de governança corporativa, passam a seguir ao menos o que for estabelecido pela CVM (§ 7º), em lugar das práticas especiais que estavam anteriormente elencadas no texto da lei⁹; o descumprimento pelo FIP-IE de qualquer das condições de que trata o art. 1º implica sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento, no que couber¹⁰ (§ 9º); e o FIP-IE deverá iniciar suas atividades e enquadrar-se no nível mínimo de investimento estabelecido no § 4º no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após ter obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades¹¹ (§ 10.)

O art. 21 da Medida Provisória faz uma última alteração no art. 1º da Lei n.º 11.478/2007: revoga o § 5º desse artigo, cuja redação até então vigente facultava ao regulamento do FIP-IE estabelecer prazo de duração e condições para eventuais prorrogações do Fundo.

O art. 2º da Lei n.º 11.478/2007 concede ao FIP-IE um regime especial de tributação do imposto sobre a renda, excluindo-o do regime geral aplicável aos fundos de investimento pelo art. 1º da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004¹². Conforme a nova redação dada pela MP ao § 1º do art. 2º da Lei n.º 11.478/2007, os ganhos auferidos na

⁹ § 7º *As sociedades de que trata o § 3º deste artigo deverão seguir, pelo menos, as seguintes práticas de governança corporativa:*

I - proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

II - estabelecimento de um mandato unificado de no máximo 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração;

III - disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;

IV - concessão da faculdade do emprego da arbitragem como mecanismo de resolução dos conflitos societários;

V - auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM; e

VI - no caso de abertura de seu capital, obrigar-se, perante o FIP-IE, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos neste parágrafo.

¹⁰ Com o novo texto, a liquidação ou transformação do fundo deixa de ser totalmente obrigatória, aplicando-se somente **no que couber**.

¹¹ Na redação anterior do § 10, o prazo de 180 dias começava a contar somente a partir da constituição do Fundo. Ou seja, a alteração visa obrigar que os administradores dêem efetivo início às atividades do Fundo tão logo obtenham o registro na CVM.

¹² Art. 1º *Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:*

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

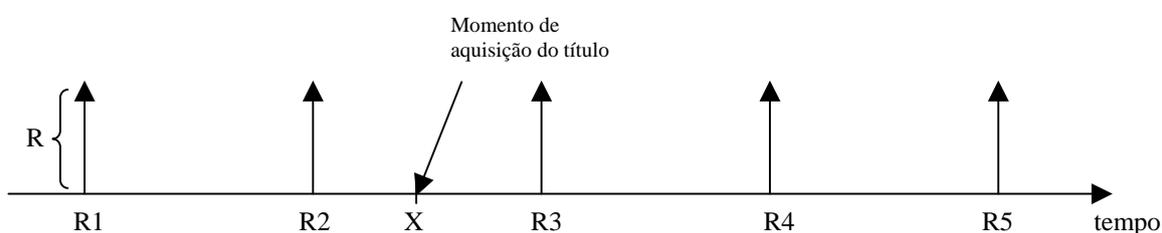
IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

alienação de cotas de FIP-IE em operações em bolsa ou fora de bolsa¹³ serão tributados sob a alíquota zero, no caso de pessoas físicas, e como ganho líquido à alíquota de 15% quando auferidos por pessoas jurídicas. Na redação anterior desse § 1º, no caso das pessoas físicas, a isenção alcançava somente as operações em bolsa (e não as fora de bolsa), cujo resgate de cotas viesse a ocorrer cinco anos após a aquisição das mesmas; já quanto ao regime das pessoas jurídicas, não houve alteração.

4. TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS PERIÓDICOS DE TÍTULOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS

O art. 5º da Medida Provisória altera a metodologia utilizada na tributação do imposto sobre a renda incidente sobre títulos e aplicações financeiras que produzam rendimentos periódicos¹⁴. Conforme dispõe o *caput* do art. 5º da MP, o imposto sobre a renda incidirá *pró-rata tempore* sobre a parcela do rendimento produzido entre a data de aquisição ou a data do pagamento periódico anterior e a data de sua percepção, podendo ser deduzida da base de cálculo a parcela dos rendimentos correspondente ao período entre a data do pagamento do rendimento periódico anterior e a data de aquisição do título.

A figura a seguir ajuda a entender a nova metodologia.



No exemplo acima, um título financeiro (debênture, por exemplo) é adquirido no momento X. De acordo com as novas regras de apuração do imposto de renda devido, quando houver a percepção do rendimento R3, o adquirente do título poderá deduzir da base de cálculo do imposto devido o valor equivalente ao rendimento R transcorrido entre R2 e X¹⁵. Na regra até então vigente, não havia essa dedução.

¹³ Operações fora de bolsa ocorrem no denominado mercado de balcão, o qual é conceituado de forma residual pelo § 3º do art. 21 da Lei n.º 6.385/1976, englobando as operações realizadas por certas empresas ou seus profissionais – previstos no art. 15, incisos I, II e III da referida lei (tratam-se de bancos, corretoras de valores e agentes autônomos, dentre outros) – e que não ocorrem nas bolsas de valores e nem em mercado de balcão dito organizado (cujo principal exemplo é a SOMA-FIX, o atual mercado de balcão organizado de títulos de renda fixa da BMF&Bovespa).

¹⁴ O conceito e o método de tributação até então vigente dos rendimentos periódicos estão referidos no § 3º do art. 65 da Lei no 8.981, de 1995:

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção.

¹⁵ Ou seja, o valor a deduzir será calculado pela seguinte fórmula: $(X-R2)*R/(R3-R2)$.

Já o § 1º do art. 5º da MP dispõe que a parcela dos rendimentos que tiver sido deduzida segundo a regra prevista no *caput* deve ser apropriada à base de cálculo da apuração do ganho de capital, na tributação pelo imposto de renda quando da alienação do título ou aplicação financeira.

Assim, as duas medidas no seu conjunto visam transportar a parcela de rendimentos em questão, retirando-a da incidência na fonte – que ocorre no momento de percepção do rendimento periódico, apropriando-a à tributação posterior de ganho de capital – a qual é efetivada quando da alienação do título ou aplicação financeira.

5. MODIFICAÇÕES NA LEI DAS SAS (LEI N.º 6.404/76) E NOVAS REGRAS PARA DEBÊNTURES E LETRAS FINANCEIRAS

O art. 6º da Medida Provisória altera a redação dos artigos 55, 59 e 66 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – a Lei das SAs. No art. 55, são alterados os parágrafos 1º e 2º, que tratam da possibilidade de recompra de debêntures pela empresa emissora junto aos detentores desses títulos. A nova redação do § 1º prevê que os títulos poderão ser adquiridos no mercado de valores mobiliários, observando as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. A redação anterior desse parágrafo determinava que as debêntures somente poderiam ser adquiridas em bolsa, vedando a negociação nos mercados de balcão, organizado ou não. O § 2º do art. 55 da Lei das SAs também recebe nova redação, na qual fica facultado às companhias adquirir debêntures de sua emissão, desde que observem as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras. Cabe aqui observar que, pela redação anterior desse parágrafo, os valores de aquisição das debêntures deveriam ser menores ou iguais aos de emissão.

São alterados também os três primeiros parágrafos do art. 59 da Lei das SAs. A nova redação do § 1º prevê que, no caso de companhia aberta, o conselho de administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, independentemente de disposição estatutária, e a assembléia geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII¹⁶ do *caput* do art. 59 e sobre a oportunidade da emissão. Até então, somente estavam contempladas nessa regra a emissão de debêntures simples conversíveis em ações e sem garantia real. Já o § 2º do art. 59 estabelece que o estatuto da companhia aberta poderá autorizar o conselho de

¹⁶ Art. 59. A deliberação sobre emissão de debêntures é da competência privativa da assembléia-geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:

(...)

VI - a época e as condições de vencimento, amortização ou resgate;

VII - a época e as condições do pagamento dos juros, da participação nos lucros e do prêmio de reembolso, se houver;

VIII - o modo de subscrição ou colocação, e o tipo das debêntures.

administração a deliberar sobre a emissão de debêntures conversíveis em ações, especificando o limite do aumento de capital decorrente da conversão das debêntures, em valor do capital social ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas. Tem-se aqui regra totalmente nova. Por último, a nova redação do § 3º¹⁷ apenas recebe o comando que anteriormente constava no § 2º do mesmo art. 59.

Cabe destacar que, com as alterações promovidas pela MP, fica suprimido o antigo § 3º do art. 59 da Lei das SAs, o qual impedia a companhia de: 1. efetuar nova emissão de debêntures antes de ter sido colocadas todas as séries de emissão anterior ou canceladas as séries não colocadas; e 2. negociar nova série da mesma emissão antes de colocada a anterior ou cancelado o saldo não colocado.

O art. 6º da Medida Provisória altera, ainda, a redação da alínea “a” do § 3º do artigo 66 da Lei das SAs, a qual passa a permitir que a pessoa que já seja agente fiduciário dos debenturistas poderá sê-lo em outra emissão de debêntures da mesma companhia, desde que autorizado nos termos das normas da CVM. Até então o agente fiduciário dos debenturistas não podia exercer essa função para outra emissão de debêntures da mesma companhia.

O **art. 21, I** da Medida Provisória promove, por fim, uma última alteração na Lei das SAs, revogando a norma legal que limitava o valor total da emissão das debêntures (revogação do art. 60 da Lei n.º 6.404/76); ou seja, com a edição da MP deixa de haver qualquer limite objetivo para a emissão de debêntures. Anteriormente, o limite geral era o valor do capital social da companhia (valor total da emissão de ações), mas que podia ser excedido: no caso de debêntures com garantia real, a emissão podia alcançar até 80% do valor dos bens gravados, próprios ou de terceiros; já no caso de debêntures com garantia flutuante, podia alcançar até 70% do valor contábil do ativo da companhia, diminuído das dívidas com garantia real; sendo que a CVM podia ainda fixar outros limites para debêntures negociadas no mercado.

Já o **art. 7º** da Medida Provisória introduz um dispositivo pontual no ordenamento jurídico, relativo às debêntures e às letras financeiras¹⁸, pelo qual fica permitido a esses títulos sofrerem correção monetária com periodicidade igual àquela estabelecida para o pagamento periódico dos juros, ainda que com periodicidade inferior a um ano. Esse dispositivo passa a ser, assim, uma exceção expressa à regra contida no § 1º do art. 2º da Lei n.º 10.192/2001¹⁹.

¹⁷ § 3º *A assembléia geral pode deliberar que a emissão terá valor e número de série indeterminados, dentro dos limites por ela fixados.*

¹⁸ A Letra Financeira é um título emitido pelas instituições financeiras e que se destina à captação de recursos de médio e longo prazos.

¹⁹ *Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.*

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

6. TRIBUTAÇÃO NA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA RURAL OU DE PEQUENOS CRÉDITOS A PESSOAS FÍSICAS

O **art. 8º** da Medida Provisória altera a redação do art. 12 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para acrescentar um § 2º e alterar o parágrafo único já existente, apenas renomeando esse último para § 1º. O § 2º acrescentado cria uma exceção à regra prevista no *caput* do art. 12, o qual trata da tributação de créditos financeiros que foram deduzidos no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido e que vieram posteriormente a ser recuperados.

Segundo o disposto no § 2º, nos casos de renegociação de dívida, em dois tipos de operação de crédito realizadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – financiamento rural e crédito concedido a pessoa física no montante de até R\$ 30.000,00 –, se houver a recuperação do crédito, não deverá ocorrer o imediato reconhecimento como receita para fins de tributação, mas tão-somente no momento do efetivo recebimento do crédito renegociado.

7. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DE PIS/PASEP E COFINS

O **art. 9º** da Medida Provisória inclui os artigos 56-A e 56-B na Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010. Esses dispositivos alteram a forma de aproveitamento dos créditos presumidos da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins instituídos pelo art. 8º da Lei n.º 10.925, de 20 de dezembro de 2004, concedidos a pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal²⁰, calculados sobre o valor da aquisição de insumos de pessoa física, de pessoa jurídica ou de cooperativa que exerça atividade agropecuária, ou sobre o recebimento de mercadorias de cooperado pessoa física pela cooperativa²¹. O montante do crédito a que tem direito a pessoa jurídica pode variar entre 35% e 60% das alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins aplicadas no regime não-cumulativo, conforme o produto comercializado²².

O Art. 56-A, incluído pela MP 517 na Lei n.º 12.350/2010, visa permitir a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

²⁰ Descritas no anexo II desta Nota.

²¹ Nas aquisições de mercadorias de pessoa física ou nos produtos recebidos de cooperados por cooperativas não há incidência de Pis/Pasep ou Cofins, não havendo direito, portanto, de crédito pelo adquirente. Entretanto, no custo da pessoa física ou do cooperado há Pis/Pasep e Cofins cobrados nos insumos utilizados para o cultivo, a criação ou a fabricação do produto vendido. Assim, o crédito presumido busca recuperar essas contribuições recolhidas pela pessoa física. O mesmo raciocínio se aplica aos insumos alienados com desoneração de Pis/Pasep e Cofins pela pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, já que o art.9º da Lei n.º 10.925/2004 suspende a incidência desses tributos em operações semelhantes.

²² § 3º do *caput* do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004

ou o ressarcimento do saldo dos créditos presumidos acumulados por empresas exportadoras dos produtos listados no art. 8º da Lei n.º 10.925/2004 desde o ano de 2006 até a data de publicação da MP. O dispositivo determina que os pedidos de ressarcimento ou compensação dos créditos apurados entre 2006 e 2008 sejam efetuados a partir de 1º de janeiro de 2011 e, para os apurados entre 2009 e 2010, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Os créditos presumidos supracitados não são abrangidos pela regra disposta no art.16 da Lei n.º 11.116, de 18 de maio de 2005, que permite o aproveitamento do saldo de créditos não utilizados com o pagamento de débitos de Pis/Pasep ou Cofins para requerimento de ressarcimento ou de compensação com débitos de outros tributos. Assim, para esses créditos é permitida apenas a compensação com débitos de tributos de mesma espécie.

Empresas exportadoras, cuja comercialização de mercadorias é desonerada pela legislação, que produzem os produtos classificados no art. 8º da Lei nº10.925/2004 geralmente possuem créditos presumidos acumulados não utilizados. Como não incide Pis e Cofins sobre exportações não há débitos dessas contribuições para compensar com os créditos correspondentes e, de acordo com a atual legislação, não é possível a compensação dessa espécie de crédito com outros tributos ou o ressarcimento de seu valor.

O art. 56-B permite a compensação desses créditos presumidos com outros tributos ou o seu ressarcimento para o farelo de soja classificado na posição 23.04 da NMC para operações realizadas no mercado interno ou para exportações a partir de 1º de janeiro de 2011.

8. REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA DESENVOLVIMENTO DE USINAS NUCLEARES – RENUCLEAR

Os **arts. 10 a 13** da MP instituem regime especial de tributação para incentivar a implantação de obras de infra-estrutura no setor de geração de energia elétrica de origem nuclear. De acordo com as regras do Regime, as pessoas jurídicas habilitadas poderão adquirir, no mercado interno ou por importação, máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos novos ou materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado com suspensão da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Importação - II. A suspensão da exigência se transformará em isenção após o bem adquirido ser incorporado ou utilizado na obra de infra-estrutura. A seguir, são detalhadas as alterações promovidas pelos dispositivos citados.

O **art. 10** da Medida Provisória institui o **Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR**. O dispositivo

estabelece que as regras do Regime serão as definidas na MP e em regulamento a ser publicado pelo Poder Executivo.

O *caput* do **art. 11** e seu § 1º estabelece que para ser beneficiária do **RENUCLEAR** a pessoa jurídica deverá se habilitar perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e ter projeto de implantação de infra-estrutura previamente aprovado pelo Ministério de Minas e Energia.

Os parágrafos 2º a 4º do art.11 definem os limites de abrangência para usufruto dos benefícios do RENUCLEAR. De acordo com o § 2º não poderão aderir ao regime as empresas optantes pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou pelo lucro arbitrado²³. Nas duas últimas situações a vedação decorre de remissão ao parágrafo do inciso II do art. 8º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e ao inciso II do art.10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Esses dispositivos excluem do regime de tributação não cumulativo da Contribuição para o Pis/Pasep (Lei n.º 10.637/2002) e da Cofins (Lei n.º 10.833/2003) as empresas tributadas pelo lucro presumido ou pelo lucro arbitrado.

O § 3º do art.11 condiciona o habilitação no RENUCLEAR à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por fim, o § 5º determina que o Regime só se aplica a projetos aprovados até 31 de dezembro de 2012.

²³ O Simples Nacional é uma forma de tributação diferenciada para microempresas e empresas de pequeno porte, prevista constitucionalmente na alínea “d”, do inciso III, do art. 146. Segundo este dispositivo, caberá à Lei Complementar a definição de tratamento favorecido para as referidas pessoas jurídicas, inclusive com estabelecimento de regimes especiais de apuração e pagamento de tributos.

De forma que, conforme a previsão constitucional, foi publicada, em 14 de dezembro de 2006, a Lei Complementar n° 123, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Dentre outras vantagens, essa lei define nova forma de cálculo dos tributos devidos pela pessoa jurídica, com a aplicação de alíquota única sobre sua receita bruta, cujo valor resultante poderá abranger o pagamento dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, IPI, PIS/PASEP, COFINS, ICMS, ISS e contribuição patronal para o INSS.

Em complemento, foram simplificadas as exigências fiscais relacionadas às demonstrações contábeis para essas pessoas jurídicas, que poderão apresentar, anualmente, declaração única de informações socioeconômicas e fiscais à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Lucro Presumido é opção de tributação simplificada do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. As empresas que declaram por esse modo de apuração necessitam apenas aplicar um percentual sobre sua receita bruta total para calcular a base de cálculo do imposto de renda, o chamado lucro presumido. Excetuando-se empresas que explorem certas atividades econômicas, como as instituições financeiras, pode apurar o IRPJ pelo lucro presumido qualquer pessoa jurídica com receita bruta anual abaixo de 48 milhões de reais (art. 14 da Lei n.º 9.718/1998).

O Lucro Arbitrado é aplicado quando há omissão ou irregularidade na escrituração fiscal da pessoa jurídica. O cálculo da base de cálculo do imposto é feito pela autoridade fazendária por intermédio de um percentual aplicado sobre a receita bruta total da empresa ou, se essa for desconhecida, através de outros parâmetros, como o lucro real auferido no último período em que a empresa manteve escrituração fiscal regular.

O caput do art. 12 e seus incisos I a III definem quais benefícios fiscais fazem parte do RENUCLEAR. Os dispositivos suspendem a exigência de IPI e II nas aquisições no mercado interno ou nas importações de mercadorias efetuadas por empresa beneficiária do referido Regime. Já os parágrafos do artigo ditam regras complementares para fruição do benefício, conforme descrito abaixo:

- §1º trata de regras para emissão da nota fiscal em vendas realizadas a empresas beneficiadas pelo Regime;
- §2º estabelece que as suspensões se transformarão em isenção quando a mercadoria for utilizada para o fim destinado no projeto.
- § 3º dispõe sobre o restabelecimento dos tributos com juros e multa de mora caso não seja dada a destinação correta aos bens adquiridos com suspensão;
- § 4º equipara a importador, para efeitos do artigo, a pessoa jurídica que executa a importação por intermédio de empresa especializada;
- § 5º limita os benefícios em relação ao imposto de importação apenas a produtos sem similares nacionais. Assim, mantém-se a isonomia de tratamento entre mercadorias abrangidas ou não pelo Regime Especial. Se houver a mesma mercadoria produzida no país, o beneficiário poderá adquiri-la com a suspensão dos tributos mencionados ou importá-la pagando o II;

O prazo de fruição do benefício está disposto no art. 13 e é limitado a 5 anos contados a partir da data de publicação da MP (30 de dezembro de 2010).

9. NOVOS BENEFÍCIOS FISCAIS NO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL E NA LEI DE INFORMÁTICA

O art. 14 inclui o inciso V no art.28 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, para reduzir a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de modems classificados nas posições 8517.62.55 (moduladores/demoduladores – modems), 8517.62.62 (aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado, de tecnologia celular, ou por satélite de tecnologia celular) e 8517.62.72 (outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais, de frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbits/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112kbits/s).

O art. 15 modifica o § 7º do art. 4º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, para elevar de 95% para 100% a redução de Imposto sobre Produtos Industrializados

– IPI incidente sobre os bens desenvolvidos no país que sejam classificados na categoria de bens de informática e automação pela referida Lei (art. 16A)²⁴. Assim, os produtos listados nessa Norma ficam desonerados de IPI.

10. PRORROGAÇÕES: RGR, PROINFA E AFRMM

A cobrança da quota anual da Reserva Global de Reversão – RGR fica prorrogada até 31 de dezembro de 2035, de acordo com a nova redação dada pelo **art. 16**

²⁴ Art. 16A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

I – componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III – programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software);

IV – serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH:

I – toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519;

II – gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520;

III – aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521;

IV – partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522;

V – suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523;

VI – discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524;

VII – câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders), da posição 8525;

VIII – aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia, ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem;

IX – aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528;

X – partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders) (8525), da posição 8529;

XI – tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540;

XII – aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, da posição 9006;

XIII – câmeras e projetores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007;

XIV – aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008;

XV – aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009;

XVI – aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91.

§ 2º É o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos:

I – terminais portáteis de telefonia celular;

II - unidades de saída por vídeo (monitores), da subposição NCM 8471.60, próprias para operar com máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo.

da MP ao **caput** do art. 8º da Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998. Pela redação anterior essa quota se extinguiria ao final de 2010.

A quota anual da RGR está definida na Lei n.º 5.655, de 20 de maio de 1971. Segundo o art. 4º da Lei:

"Serão computadas no custo do serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica"

Seu montante corresponde a até dois e meio por cento incidente sobre o investimento do concessionário, respeitado o limite de três por cento da receita anual²⁵.

A gestora desses recursos é a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, que está autorizada a destiná-los, inclusive sob a forma de financiamentos, a finalidade não previstas no **caput** do art. 4º da Lei n.º 5.655/1971, mediante autorização de seu conselho de administração. Esses recursos podem ser aplicados em:

- concessionárias, permissionárias e cooperativas de eletrificação rural, para expansão dos serviços de distribuição de energia elétrica especialmente em áreas urbanas e rurais de baixa renda e para o programa de combate ao desperdício de energia elétrica;

- instalações de produção a partir de fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, assim como termelétrica associada a pequenas centrais hidrelétricas e conclusão de obras já iniciadas de geração termonuclear, limitado, neste último caso, a 10% (dez por cento) dos recursos disponíveis;

- estudos de inventário e viabilidade de aproveitamento de potenciais hidráulicos, mediante projetos específicos de investimento;

- implantação de centrais geradoras de potência até 5.000 kW, destinadas exclusivamente ao serviço público em comunidades populacionais atendidas por sistema elétrico isolado; e

- implantação e desenvolvimento de programas e projetos destinados ao combate ao desperdício e uso eficiente da energia elétrica, de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas para o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – Procel.

Segundo o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, do total dos recursos arrecadados, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e

²⁵ § 2º do Art. 13 da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Centro-Oeste, dos quais metade em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda.

Adicionalmente, são destinados ao Ministério de Minas e Energia - MME 3% (três por cento) dos recursos da Reserva Global de Reversão – RGR para custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos.

O **art. 17** permite a prorrogação, conforme critérios definidos em regulamento, do prazo de início de funcionamento das instalações de geração de energia elétrica alternativa. Essas instalações estão inseridas no Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, que tem como objetivo aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional.

O **art. 18** altera o **caput** do art. 4º da Lei n.º 9.808, de 20 de julho de 1999, para prorrogar para 31 de dezembro de 2015 o término do prazo de validade da isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM para empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões. Pela redação anterior, o benefício era concedido para o AFRMM e o IOF, nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados, porém os dois benefícios tinham vigência apenas até 31 de dezembro de 2010.

11. EXTINÇÃO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO – FND

O art. 19 da Medida Provisória extingue o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, de natureza autárquica, instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288, de 23 de julho de 1986. Segundo o endereço eletrônico do Banco Nacional de Desenvolvimento - BNDES na internet²⁶:

"O FND tem por finalidade prover recursos para realização, pela União, de investimentos de capital necessários à dinamização do desenvolvimento nacional, bem como apoiar a iniciativa privada na organização e ampliação de suas atividades econômicas. Os recursos captados pelo FND originaram-se, basicamente, do lançamento de Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFNDs), de longo prazo.

²⁶ http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/BNDES_Transparente/Fundos/Fnd/

O FND concede, anualmente, empréstimos aos três agentes financeiros - BNDES, FINEP e Banco do Brasil - para aplicação em empresas do setor de ciência e tecnologia, exclusivamente através da FINEP; do setor de insumos básicos e bens de consumo, via BNDES; e para pequenas e médias empresas, através do BNDES e do Banco do Brasil. O orçamento do FND integra o Orçamento Geral da União, votado pelo Congresso Nacional.

A administração do FND está a cargo de uma Secretaria Executiva e de um Conselho de Orientação, conforme definido pelo Decreto n.º 193, de 21 de agosto de 1991 (alterado pelo Decreto 3.211 de 18 de outubro de 1999 e pelo Decreto 4.981 de 06 de fevereiro de 2004). O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES executa os serviços da referida Secretaria sem cobrança de taxa de administração, prestando apoio técnico, administrativo e de pessoal necessário a seu funcionamento, cabendo ao Presidente da Entidade a função de Secretário Executivo."

Pela regra dos §§ 1º a 3º do artigo, a União sucederá o FND em seus direitos e obrigações, sendo seu inventário coordenado e supervisionado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Complementarmente, Ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o prazo de duração do processo de inventariança.

O § 4º encerra os mandatos dos componentes do Conselho de Orientação do FND. Antes da extinção do Fundo, esses cargos eram ocupados pelo Presidente do BNDES e pelos Secretários Executivos do: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e Ministério da Ciência e Tecnologia²⁷.

Por fim, os §§ 5º e 6º tratam dos direitos e a forma de ressarcimento da participação dos cotistas minoritários do Fundo. De acordo com o mencionado endereço do BNDES na *internet*, existiam 56 cotistas do FND na data de publicação da MP, sendo que União (65,88%) e Caixa Econômica Federal (26,70%) detêm juntas aproximadamente 92,58% do total das cotas em circulação²⁸.

12. COBRANÇA DE JUROS NO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR – FIES

O art. 20 da MP insere o inciso II no art. 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, para deixar claro que os juros cobrados pelo FIES serão capitalizados

²⁷

http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/BNDES_Transparente/Fundos/Fnd/conselho.html

²⁸

http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/fundos/FND_Cotistas.pdf

mensalmente. Essa sistemática já é praticada nas operações do Fundo, sendo a alteração legislativa efetuada apenas para coibir futuras demandas judiciais.

13. CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

De acordo com o **art. 22**, a MP entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011 em relação aos Arts. 1º ao 17.

14. ADMISSIBILIDADE

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a MP (EM Interministerial nº 194/2010 - MF -/MDIC/MC/MCT/MEC/MME/MP, de 29 de dezembro de 2010), as medidas contidas nos artigos 1º a 8º e no art. 21 buscam viabilizar a construção de um mercado privado de financiamento de longo prazo no Brasil, pois atualmente o Governo e os bancos públicos, principalmente o BNDES, são promotores quase exclusivos de tais recursos – quase 90% da carteira de crédito com vencimento superior a cinco anos tem como lastro linhas oriundas de bancos públicos, sendo que só o BNDES é responsável por quase 62%.

Duas medidas estão contidas no art. 9º: a primeira tem como justificativa garantir às empresas esmagadoras de soja que os créditos apurados na tributação de PIS/Cofins possam ser efetivamente utilizados, por meio de compensação ou ressarcimento; já a segunda medida permite que todo o setor de avicultura e suinocultura possa recuperar os créditos acumulados na tributação de PIS/Cofins desde o ano-calendário de 2006, de modo a que as empresas do setor consigam realizar estes ativos, reduzindo seus custos de produção.

Os dispositivos presentes nos artigos 10 a 13 (criação do Renuclear) e 16 e 17 (prorrogação do RGR e da Proinfra) buscam ampliar a produção energética brasileira ao longo dos próximos vinte anos, mantendo sua matriz energética limpa.

A isenção para modems, objeto do art. 14, visa contribuir para a expansão do Plano Nacional de Banda Larga, cujos benefícios se estenderão a diversas áreas: Sociedade da Informação; Governo Eletrônico e o uso dos serviços do Estado; e outros.

Já a isenção na Lei de Informática (art. 15) tem como objetivo incentivar as atividades e os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

A prorrogação da Reserva Global de Reversão – RGR (art. 16) é apontada como necessária, pela essencialidade de seus recursos para o barateamento dos investimentos e para a modernização do setor elétrico, contribuindo também para a redução de desigualdades sociais no País. É citada ainda a oportuna utilização desses recursos no

restabelecimento do serviço público de eletricidade em vários estados vitimados por catástrofes naturais.

Por sua vez, a prorrogação do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA (art. 17) é defendida a fim de que empreendimentos eólicos em desenvolvimento possam entrar em operação, haja visto que os entraves para o início de suas construções já foram superados, como por exemplo a falta de capacidade da indústria nacional de atender à demanda por equipamentos e o aprendizado do processo de licenciamento ambiental.

A isenção do AFRMM (art. 18) é prorrogada para consolidar o objetivo fundamental da República grafado no artigo 3º da Constituição, que consiste em reduzir as desigualdades sociais e econômicas existentes nas diversas regiões do país.

Com relação à extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND (art. 19), a Exposição de Motivos alega que não há razões para a continuidade operacional do Fundo, cuja modelagem não se mostra adequada ao mercado, visto que não tem conseguido captar novos recursos, gerado assim gastos desnecessários relativos a pessoal, material permanente e de consumo, além de outras despesas de custeio.

Por fim, a alteração promovida pelo art. 20 da MP visa eliminar eventual insegurança jurídica quanto à possibilidade de capitalizar juros mensalmente em financiamentos no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

15. IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

A Exposição de Motivos anexa ao texto da MP apresenta os custos estimados para a maioria das medidas. Não é apresentada, apenas, a estimativa para a renúncia de receitas relativa à medida que permite o aproveitamento de créditos presumidos no âmbito da tributação do PIS/Cofins, inclusive quanto ao saldo acumulado desde 2006 (art. 9º da MP).

No caso das medidas contidas nos arts. 1º a 8º da MP, a renúncia de receitas atinge o montante, conforme estimativas da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, de aproximadamente R\$ 972 milhões, a serem incorridos nos dois primeiros anos após sua adoção.

O custo da renúncia fiscal decorrente das propostas do RENUCLEAR (arts. 10 a 13 da MP) está estimado para os anos de 2011 a 2015, conforme quadro abaixo:

Estimativa de Renúncia de II e IPI – Regime RENUCLEAR

Renúncia	2011	2012	2013	2014	2015	Total
Imposto de Importação - II	77,12	82,67	87,53	43,44	1,98	292,74
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	78,05	83,66	88,58	43,96	2,01	296,26
Total	155,17	166,32	176,10	87,41	3,99	589,00

O custo da renúncia fiscal decorrente das propostas dos modens (art. 14 da MP) está estimado para os anos de 2011 a 2014, conforme quadro abaixo.

Renúncia de PIS/Cofins na Desoneração de Equipamentos de Modens (R\$ milhões)

Renúncia	2011	2012	2013	2014	Total
Anual	123,23	193,42	162,69	183,84	663,17
Mensal	17,92	16,12	13,56	15,32	62,92

Fonte: RFB/Coget

Relativamente ao aumento da isenção de IPI prevista na Lei de Informática (art. 14 da MP), para os anos de fruição efetiva do benefício, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para os referidos anos. No que se refere ao impacto na arrecadação, o custo da renúncia fiscal decorrente da redução do IPI, está estimado para os anos 2011 e 2012, conforme quadro abaixo.

Bens de Info. e Automação – c/Tec. desenvolvida no País
Redução IPI – 95% para 100% (R\$ milhões)

Renúncia	2011	2012
Anual	87,50	96,47
Mensal	7,29	8,04

Relativamente à prorrogação da isenção do AFRMM (art. 18), a exposição de motivos da MP apresenta o quadro abaixo, que contém o montante da renúncia fiscal referente às isenções do AFRMM no período de 2007 a 2009:

ISENÇÃO DE AFRMM – Lei n° 9.404, de 1997 e Lei n° 9.808, de 1999					
2007		2008		2009	
Qtde	valor	Qtde	valor	Qtde	valor
3.538	70.366.385,24	8.100	174.650.353,75	8.914	137.449.261,31

Fonte: CGAMM/DEFMM/SFAT/SE/MT

Por fim, informa ainda a exposição de motivos da MP que, em cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o impacto das presentes medidas para o ano-calendário de 2011 deverá ser absorvido pela

estimativa de acréscimo de receita de dois bilhões e oitocentos e três milhões de reais, advinda das alterações de alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, incidente sobre as operações de câmbio realizadas por investidor estrangeiro para ingresso de recursos destinados aos mercados financeiro e de capitais, promovidas pelos Decretos n.º 7.323, de 4 de outubro de 2010, e n.º 7.330, de 18 de outubro de 2010.

Elaborado por:

FABIANO DA SILVA NUNES

Consultor Legislativo
Tributação, Direito Tributário

MARCELO SOBREIRO MACIEL

Consultor Legislativo
Tributação, Direito Tributário

ANEXO I

Foram oferecidas 117 emendas à MP nº 517/10 no prazo regimental, resumidas no quadro abaixo:

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
1	Dep. Assis Melo	Suprime o art.1º	Suprime o art.1º da Medida Provisória afim de retirar do texto a redução a zero da alíquota do IR incidente nos rendimentos de títulos emitidos por PJ de direito privado e adquiridos por investidor residente ou domiciliado no exterior .
2	Dep. Ivan Valente	Suprime os arts. 1º a 3º	Suprime os arts. 1º a 3º da Medida Provisória para impedir a desoneração do IR nas aplicações em títulos emitidos por PJ de direito privado, adquiridos por residente ou domiciliado no exterior, ou em debêntures, adquiridos por investidor residente no país.
3	Dep. Pauderney Avelino	Inclui parágrafo ao art.1º	Inclui o §4º ao art.1º para estender ao investidor domiciliado no país a desoneração de IR sobre os rendimentos de títulos emitidos por PJ.
4	Dep. Pauderney Avelino	Inclui o art.1º-A	Inclui artigo na MP para corrigir a tabela de incidência do IRPF.
5	Dep. Pauderney Avelino	Altera o inciso II do art.2º	Altera a redação do inciso II do §2º para reduzir a alíquota incidente sobre rendimentos de debêntures adquiridos por PJ de 15% para 10%.
6	Dep. Alfredo Kaefer	Altera o arts. 2º e 4º	No art.2º é estabelecido que somente as debêntures emitidas por sociedades que atuem nas áreas de energia, transporte, água e saneamento básico, irrigação, telecomunicações e tecnologia da informação e prevenção de desastres naturais e reconstrução da infra-estrutura afetada poderão receber o benefício da desoneração do IR sobre seus rendimentos. No art.4º á substituído o inciso V incluído pela MP no art. 1º da Lei nº11.478/2007, que permitia ao Poder Executivo definir outras áreas para investimentos do FIP-IE, por dois incisos que definem as áreas de

			tecnologia da informação, telecomunicações, prevenção de desastres naturais e reconstrução da infra-estrutura afetada.
7	Dep. Luiz Carlos Haully	Altera o art.6º	Inclui na redação do art.6º modificação do art.146 da Lei nº6.404/1976 para permitir que pessoas que não sejam acionistas da empresa façam parte do conselho de administração.
8	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Altera o art.6º	Semelhante à emenda 7
9	Dep. Luiz Carlos Haully	Altera o art.6º	Inclui na redação do art.6º modificação dos arts. 121, 126 e 127 da Lei nº6.404/1976 para permitir que acionistas de companhia abertas participem à distância das assembléias gerais, desde que sua presença seja registrada por assinatura eletrônica com certificação digital.
10	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Altera o art.6º	Semelhante à emenda 9
11	Dep. Paes Landim	Altera o art.6º	Modifica a redação dada pelo art.6º a parágrafos do art. 59 da Lei nº6.404/1976. No §1º pretende deixar claro que o estatuto da empresa pode vedar a possibilidade de o Conselho de Administração autorizar a emissão de debêntures não conversíveis. No §2º explicita no texto legal a obrigatoriedade de a conversibilidade em ações seguir as regras definidas no art.57 da Lei.
12	Dep. Paes Landim	Altera o art.6º	Modifica a redação dada pelo art.6º a parágrafos do art. 55 da Lei nº6.404/1976. No §1º altera a redação para, segundo o autor, melhor adequá-la aos conceitos de amortização e resgate de debêntures. No §2º modifica o texto para evitar que fique proibida, enquanto não houver a regulamentação do dispositivo pela CVM, a aquisição de debêntures de emissão da companhia

			cotadas por valor igual ou abaixo de seu valor nominal.
13	Dep. Assis Melo	Suprime o art. 7º	A emenda suprime o art.7xx para não permitir que debêntures e letras financeiras sofram correção monetária em período inferior a um ano.
14	Dep. Marcos Montes	Inclui dispositivos	Inclui os artigos 8º e 9º para, respectivamente, alterar a redação do art. 34, da Lei nº12.058/2009, e do art.56, da Lei nº 12.350/2010. Em ambos dispositivos é alterado o <i>caput</i> e são incluídos dois incisos para elevar para 90% o percentual de crédito presumido concedido a açougues na compra de carne de boi, porco ou frango.
15	Dep. Paulo Piau	Inclui dispositivo	Acrescenta artigo à MP visando alterar a redação dos arts. 54, 55 e 57 da Lei nº 12.350/2010 para aplicar aos insumos de soja utilizados na fabricação de rações a regra anterior à vigência da supracitada Lei, disposta nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004.
16	Dep. Paulo Piau	Inclui dispositivos	Acrescenta artigo à MP visando alterar a redação dos arts. 54, 55 e 57 da Lei nº 12.350/2010 para aplicar aos insumos de soja utilizados na fabricação de rações a regra anterior à vigência da supracitada Lei, disposta nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004. Acrescenta, ainda, inciso no art.21 da MP para revogar o inciso II dos arts. 54 e 55 da Lei nº 12.350/2010, visando o mesmo objetivo descrito nas alterações acima.
17	Dep. Zonta	Altera o art. 9º	Inclui no art. 9º da MP modificações aos arts. 54, 55 e 56 da Lei nº12.350/2010 para: <ul style="list-style-type: none"> - suspender a incidência de Pis/Cofins sobre a industrialização ou revenda de carne de porco ou de ave; - suspender a incidência de Pis/Cofins na venda a varejo de rações, mesmo se não for realizada a criadores de porcos ou aves; - permitir o aproveitamento de crédito de Pis/Cofins na comercialização de ração mesmo quando o produto for vendido com suspensão desses tributos; - conceder crédito presumido a pessoas jurídicas que industrializem ou revendam carnes de porco ou aves,

			mesmo se a saída desses produtos estiver com suspensão de Pis/Cofins.
18	Dep. Pauderney Avelino	Altera o art.9º	Modifica a redação do §1º do art.56-A da lei nº12.350/2010, incluído pela MP, para que o saldo créditos presumidos acumulado de 2006 a 2010 possa ser aproveitado a partir de 2011. O texto original permitia o aproveitamento em 2011 do saldo de 2006 a 2008, e em 2012 do saldo de 2009 e 2010.
19	Dep. Alfredo Kaefer	Altera o art.9º	Modifica a redação do parágrafo único do art.56-B da lei nº12.350/2010, incluído pela MP, para estender às vendas de sucos de frutas e de resíduos vegetais, classificados nas posições 20.09 e 23.08 da NCM, as regras de aproveitamento de créditos presumidos aplicadas às operações de farelo de soja.
20	Dep. Luís Carlos Heinze	Altera o art.9º	Modifica a redação do art.56-B da lei nº12.350/2010, incluído pela MP, para estender às vendas de resíduos de sementes de algodão (23.06.1000), e às exportações de óleo de soja e óleo de algodão (15.07 e 15.12.2) as regras de aproveitamento de créditos presumidos aplicadas às operações de farelo de soja.
21	Dep. Paulo Piau	Altera o art.9º	Modifica a redação do <i>caput</i> do art.56-B da lei nº12.350/2010, incluído pela MP, para estender às cooperativas as regras de aproveitamento de créditos presumidos aplicadas às operações de farelo de soja.
22	Dep. Odair Cunha	Altera o art.9º	Semelhante emenda 19
23	Dep. Paulo Piau	Altera o art.9º	Inclui no art. 9º da MP modificação do art. 55 da Lei nº12.350/2010 para permitir o aproveitamento de crédito de Pis/Cofins na comercialização de ração mesmo quando o produto for vendido com suspensão desses tributos.
24	Dep. Paulo Piau	Altera o art.9º	Inclui no art. 9º da MP modificação do art. 55 da Lei nº12.350/2010 para permitir o aproveitamento de crédito de Pis/Cofins na comercialização de ração por cooperativas mesmo quando o produto for vendido com suspensão desses tributos.

25	Dep. Paulo Piau	Altera o art.9º	Modifica a redação do art. 9º da MP para acrescentar o art. 56-C na Lei nº12.350/2010 afim de permitir o aproveitamento de crédito de Pis/Cofins na comercialização de ração mesmo quando o produto for vendido com suspensão desses tributos.
26	Dep. Paulo Piau	Altera o art.9º	Modifica a redação do art. 9º da MP para acrescentar o art. 56-C na Lei nº12.350/2010 afim de permitir o aproveitamento de crédito de Pis/Cofins pelas cooperativas na comercialização de ração mesmo quando o produto for vendido com suspensão desses tributos.
27	Dep. Zonta	Altera o art.9º	Inclui no art.9º modificação no art.57 da Lei nº 12.350/2010 para conceder às PJ que produzam as mercadorias listadas no art.8º da Lei 10.925/2004, bem como biodiesel e seus derivados, crédito presumido de 100% sobre o valor dos insumos adquiridos.
28	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Suprime os arts. 10, 11, 12 e 13 e acrescenta artigo.	Suprime os artigos que instituem o Renuclear e inclui artigo concedendo suspensão de II e IPI apenas para bens utilizados ou incorporados em Angra III.
29	Dep. Ivan Valente	Suprime os arts. 10, 11, 12 e 13.	Suprime os artigos que instituem o Renuclear.
30	Dep. Pauderney Avelino	Suprime os arts. 10, 11, 12 e 13.	Semelhante à emenda 29.
31	Dep. Sarney Filho	Suprime os arts. 10, 11, 12 e 13.	Semelhante à emenda 29.
32	Dep. João Arruda	Altera os arts. 10, 11 e 13	Modifica a redação dos artigos para criar a co-habilitação do Renuclear, com os mesmos benefícios da habilitação. Retira do Poder executivo a competência para regulamentar o Regime. Modifica o termo a quo do prazo de cinco anos de vigência do benefício da data de edição da MP para a data de habilitação da PJ.

33	Dep. João Arruda	Altera o art.11	Inclui parágrafo ao artigo para estabelecer que a fruição do Renuclear não impede a adesão a outros incentivos fiscais.
34	Dep. Júlio Delgado	Altera o art.14	Modifica a redação do artigo para incluir inciso ao art.28 da lei nº11.196/2005 afim de estender ao Tablet PC, classificados nas posições 8471.41.90 e 8471.41.10.
35	Dep. Beto Albuquerque	Altera o art.14	Semelhante à emenda 34.
36	Dep. Otávio Leite e Dep. Paulo Teixeira	Altera o art.14	Modifica a redação do §2º do art.28 da Lei nº11.196/2005 para conceder à Lan House o benefício de adquirir produtos de informática desonerados de Pis e Cofins.
37	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Altera o art.15	Modifica a redação do <i>caput</i> do art.4º da Lei nº8.248/1991 para aplicar aos bens e serviços de informática e automação os benefícios fiscais concedidos pela Lei nº11.484/2007 (PADIS - desoneração de Pis, Cofins, IPI, Cide nas vendas e aquisições de insumos).
38	Sen. Vanessa Grazziotin	Inclui dispositivo	Acrescenta artigo à MP para condicionar a fruição do benefício de desoneração do IPI para empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, disposta no art.4º da Lei nº8.248/1991, ao cumprimento do disposto no §4º do art. 218 da CF/1988 (participação do empregado nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho).
39	Sen. Vanessa Grazziotin	Inclui dispositivo	Altera a redação dos §§ 1 e 3º do art.2º da Lei nº 8.387/1991 para fixar em 88% o índice de redução do imposto de importação incidente nos produtos importados utilizados em processos produtivos de bens de informática que saírem da Zona Franca de Manaus para o restante do território nacional. A alteração sugerida para o §3º reduz o percentual de aplicação de recursos em atividades de pesquisa e

			desenvolvimento, necessário para fruição do benefício fiscal, de no mínimo 5% para 4% do faturamento bruto.
40	Sen. Vanessa Grazziotin	Inclui dispositivo	Altera o §1º do art.3º do Decreto-lei nº 288/1967 para incluir entre os bens cuja importação pela Zona Franca de Manaus, para consumo interno ou industrialização, é desonerada de IPI e II os produtos de toucador, preparados e preparações cosméticas.
41	Sen. Vanessa Grazziotin	Inclui dispositivo	Altera a redação do <i>caput</i> e do §4º do art.7º do Decreto-lei nº288/1967, bem como inclui os §§ 11 e 12 no mesmo dispositivo, para fixar em 88% o índice de redução do imposto de importação incidente nos produtos importados utilizados em processos produtivos de bens de informática que saírem da Zona Franca de Manaus para o restante do território nacional. A inclusão de parágrafos reduz o percentual de aplicação de recursos em atividades de pesquisa e desenvolvimento, necessário para fruição do benefício fiscal, de no mínimo 5% para 3% do faturamento bruto, em relação a empresas que tenham como finalidade a “produção de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos baseados em tecnologia digital, destinados ao tratamento racional e automático da informação”.
42	Sen. Eduardo Braga	Altera o art.15	Acrescenta novo §8º ao art.4º da Lei nº8.248/1991 para condicionar a fruição do benefício de desoneração do IPI para empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, de que trata o dispositivo, ao cumprimento do disposto no §4º do art. 218 da CF/1988 (participação do empregado nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho).
43	Dep. Pauderney Avelino	Inclui dispositivo	Altera a redação do §1º do art.2º da Lei nº 8.387/1991 para fixar em 88% o índice de redução do imposto de importação incidente nos produtos importados utilizados em processos produtivos de bens de informática que saírem da Zona Franca de Manaus

			para o restante do território nacional.
44	Dep. Pauderney Avelino	Inclui dispositivo	Inclui os §§ 11 e 12 no art.7º do Decreto-lei nº288/1967, para reduzir o percentual de aplicação de recursos em atividades de pesquisa e desenvolvimento, necessário para fruição dos benefícios fiscais de redução de II e de isenção de IPI, de no mínimo 5% para 3% do faturamento bruto, em relação a empresas que tenham como finalidade a “produção de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos baseados em tecnologia digital, destinados ao tratamento racional e automático da informação”.
45	Dep. Francisco Praciano, Dep. Silas Câmara e Dep. Átila Lins	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda 38.
46	Dep. Francisco Praciano, Dep. Silas Câmara e Dep. Átila Lins	Inclui dispositivo	Altera o §1º do art.3º do Decreto-lei nº 288/1967 para incluir entre os bens cuja importação pela Zona Franca de Manaus, para consumo interno ou industrialização, é desonerada de IPI e II os produtos de toucador, preparados e preparações cosméticas e perfumes com essência básica originada da flora amazônica.
47	Dep. Francisco Praciano, Dep. Silas Câmara e Dep. Átila Lins	Inclui dispositivo	Altera a redação do <i>caput</i> do art.7º do Decreto-lei nº288/1967, bem como inclui os §§ 11 e 12 no mesmo dispositivo. A inclusão de parágrafos reduz o percentual de aplicação de recursos em atividades de pesquisa e desenvolvimento, necessário para fruição do benefício fiscal, de no mínimo 5% para 4% do faturamento bruto, em relação a empresas que tenham como finalidade a “produção de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos baseados em tecnologia digital, destinados ao tratamento racional e automático da informação”.
48	Dep.	Altera o art.	Acrescenta inciso ao art. 21 para revogar o §2º do

	Pauderney Avelino	21	art.77 da Lei nº 9.532/1977, afim de que os benefícios fiscais aplicáveis à área da Amazônia Ocidental possam prevalecer após 31 de dezembro de 2014, data final de vigência definida pelo dispositivo que se pretende revogar.
49	Sen. Álvaro Dias	Suprime o art.16	Suprime o artigo 16, que prorroga o prazo de vigência da cobrança da quota anual da Reserva Global de Reversão – RGR para o final de 2035. Pela redação anterior essa cobrança se extinguiria em 31 de dezembro de 2010.
50	Dep. Ciro Nogueira	Suprime o art.16	Semelhante à emenda 49.
51	Dep. Eduardo Sciarra	Suprime o art.16	Semelhante à emenda 49.
52	Sen. Aloysio Nunes Ferreira	Suprime o art.16	Semelhante à emenda 49.
53	Dep. Simão Sessim	Suprime o art.16	Semelhante à emenda 49.
54	Dep. José Otávio Germano	Suprime o art.16	Semelhante à emenda 49.
55	Dep. Lelo Coimbra	Suprime o art.16	Semelhante à emenda 49.
56	Dep. Pauderney Avelino	Suprime o art.16	Semelhante à emenda 49.
57	Dep. Paulo Abi-Ackel	Suprime o art.16	Semelhante à emenda 49.
58	Dep. Laércio Oliveira	Altera o art. 16	Modifica a redação dada pelo artigo ao art.8º da Lei nº9.648/1998 para estabelecer a data limite de vigência da quota anual da Reserva Global de Reversão para o final do exercício de 2014. O texto da MP define o

			término da cobrança no final de 2035.
59	Dep. Ciro Nogueira	Altera o art. 16	Semelhante à emenda 58.
60	Dep. Rubens Bueno	Altera o art. 16	Modifica a redação dada pelo artigo ao art.8º da Lei nº9.648/1998 para estabelecer a data limite de vigência da quota anual da Reserva Global de Reversão para o final do exercício de 2012. O texto da MP define o término da cobrança no final de 2035.
61	Dep. Ciro Nogueira	Altera o art. 16	Modifica a redação dada pelo artigo ao art.8º da Lei nº9.648/1998 para estabelecer a data limite de vigência da quota anual da Reserva Global de Reversão para o final do exercício de 2015. O texto da MP define o término da cobrança no final de 2035. Acrescenta parágrafo único ao artigo para determinar que a partir do final de 2010 a alíquota da quota anual da RGR seja reduzida em 0,5 ponto percentual até a sua extinção ao final do exercício de 2015.
62	Sen. Aloysio Nunes Ferreira	Altera o art. 16	Semelhante à emenda 62.
63	Dep. Leonardo Quintão	Altera o art. 16	Modifica a redação dada pelo artigo ao <i>caput</i> do art.8º da Lei nº9.648/1998 para estabelecer a data limite de vigência da quota anual da Reserva Global de Reversão para o final do exercício de 2015. O texto da MP define o término da cobrança no final de 2035. Determina que a partir de 2012 a alíquota da quota anual da RGR seja reduzida em 0,5 ponto percentual até a sua extinção ao final do exercício de 2015. Inclui §§ 1º e 2º para definir em 2,5% sobre o investimento da concessionária a alíquota da RGR e para revogar os §§ 1º e 2º do art.4º da Lei nº 5.655/1971.
64	Dep. Arnaldo Jardim	Altera o art. 16	Modifica a redação dada pelo artigo ao art.8º da Lei nº9.648/1998 para estabelecer a data limite de vigência da quota anual da Reserva Global de Reversão para o final do exercício de 2015. O texto da MP define o término da cobrança no final de 2035. Acrescenta §§ 1º

			ao 3º para: determinar que a partir do final de 2012 a alíquota da quota anual da RGR seja reduzida em 0,5 ponto percentual até a sua extinção ao final do exercício de 2015; definir em 2,5% sobre o investimento da concessionária a alíquota da RGR; e revogar os §§ 1º e 2º do art.4º da Lei nº 5.655/1971
65	Sen. Flexa Ribeiro	Altera o art. 16	Semelhante à emenda 64
66	Dep. Maurício Quintela Lessa	Altera o art. 16	Semelhante à emenda 64
67	Sen. Kátia Abreu	Inclui dispositivo	Acrescenta alínea ao inciso IV do art.14 da Lei nº10.893/2004 para isentar do AFRMM no transporte de adubos ou fertilizantes, suas matérias primas e defensivos agrícolas.
68	Dep. Izalci Lucas	Altera o art. 20	Modifica a redação dada pelo art.20 da MP ao inciso II do art.5º da Lei nº 10.260/2001 para estabelecer que os juros cobrados pelo FIES serão capitalizados anualmente. A redação dada pela MP definia capitalização mensal.
69	Sen. Kátia Abreu	Inclui dispositivo	Acrescenta parágrafo ao art.6º da Lei nº10.893/2004 para reduzir à metade as alíquotas do AFRMM aplicáveis no transporte de adubos ou fertilizantes, suas matérias primas e defensivos agrícolas
70	Sen. Kátia Abreu	Altera o art. 21	Acrescenta inciso ao art. 21 para revogar a Lei nº10.893/2004, norma que atualmente define fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuinte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.
71	Sen. Lúcia Vânia	Altera o art.21	Inclui inciso ao artigo para revogar o inciso III do art. 6º da Lei nº 12.375/2010. A Lei nº12.375/2010 concede crédito presumido de IPI na aquisição de resíduos sólidos para utilização como matéria prima. O inciso revogado limita a concessão desses créditos apenas a resíduos adquiridos de cooperativas. Assim, a revogação desse dispositivo estende o benefício às

			aquisições de resíduos de pessoas jurídicas que não sejam cooperativas.
72	Dep. Pauderney Avelino	Inclui dispositivo	Acrescenta parágrafo ao art.9º do Decreto-lei nº288/1967 para permitir o aproveitamento de crédito presumido de IPI sobre os produtos decorrentes da Zona Franca de Manaus utilizados em industrialização no restante do país.
73	Dep. Pauderney Avelino	Altera o art. 21	Acrescenta dois inciso ao art.21 para revogar o art.2º da Lei nº8.387/1991 e o art. 7º da Lei nº10.176/2001, com o intuito de extinguir a exigência feita a empresas de bens de informática, para fazer jus à desoneração de IPI, de investimento de 5% do faturamento bruto no mercado interno em pesquisa e desenvolvimento.
74	Sen. Eduardo Braga	Altera o art. 21	Semelhante à emenda 73.
75	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o art. 21	Semelhante à emenda 73.
76	Dep. Francisco Praciano e Dep. Silas Câmara	Altera o art. 21	Semelhante à emenda 73.
77	Dep. Paulo Piau	Altera o art. 21	Acrescenta inciso ao art. 21 para revogar o inciso II do §5º do art.55 da Lei nº12.350/2010, para permitir o aproveitamento dos créditos de Pis e Cofins cobrados nas aquisições dos insumos para produção de ração utilizada na criação de porcos e aves, vendida com suspensão desses tributos. A Lei mencionada não permite o aproveitamento desses créditos quando relacionados a vendas realizadas com suspensão.
78	Dep. Paulo Piau	Altera o art. 21	Acrescenta inciso ao art. 21 para revogar o inciso II do art.57 da Lei nº12.350/2010 para manter a forma de tributação de Pis e Cofins anterior à publicação de referida Lei, com o respectivo modelo de aproveitamento de crédito, para as rações utilizadas na

			criação de animais destinados à alimentação humana. Assim, esses produtos voltariam a ser tributados e os créditos dos insumos utilizados na sua produção seriam aproveitados.
79	Dep. Paulo Piau	Altera o art. 21	Acrescenta inciso ao art. 21 para revogar o inciso II do art.54 da Lei nº12.350/2010 para manter a forma de tributação de Pis e Cofins anterior à publicação de referida Lei, com o respectivo modelo de aproveitamento de crédito, para as rações utilizadas na criação de animais destinados à alimentação humana. Assim, esses produtos voltariam a ser tributados e os créditos dos insumos utilizados na sua produção seriam aproveitados. Revoga, também, o inciso II do art.55 da Lei nº12.350/2010 para não conceder crédito presumido calculado sobre o valor da ração adquirida para criação de porcos e aves cuja carne for destinada diretamente pelo frigorífico à exportação.
80	Dep. Izalci Lucas	Inclui dispositivos	Altera a redação do inciso III do §1º do art.15 da Lei nº 9.249/1995 e do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.250/1995 para diminuir o percentual, de 32% para 8%, aplicado sobre as receitas de serviços educacionais para cálculo do lucro presumido.
81	Dep. Izalci Lucas	Inclui dispositivo	Acrescenta o artigo 6º-C na Lei nº 10.260/2001 (FIES) para permitir a quitação de parcelas do financiamento mediante a prestação de serviços, em regime de estágio, em órgãos ou atividades de interesse governamental.
82	Dep. Izalci Lucas	Inclui dispositivo	Acrescenta o artigo 15-A na Lei nº 10.260/2001 (FIES) para estabelecer que o FIES será concedido obrigatoriamente para alunos matriculados em cursos de graduação que estejam inadimplentes por mais de 60 dias.
83	Dep. Silas Brasileiro	Inclui dispositivos	Semelhante è emenda 14.
84	Dep. Silas Brasileiro	Inclui dispositivo	Altera o <i>caput</i> do art.8º da Lei nº 11.775/2008 para definir que débitos rurais inscritos na Dívida Ativa da União até 31 de maio de 2011 possam receber os

			benefícios para liquidação ou renegociação da dívida dispostos no artigo. O texto anterior definia como data limite de inscrição o dia 31 de outubro de 2010.
85	Sen. Francisco Dornelles	Inclui dispositivo	Inclui parágrafo ao art.11 da Lei nº 7.291/1984 para determinar que na apuração da base de cálculo da contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional – CCCCN pagos pelas entidades turfísticas sejam deduzidos os valores pagos aos apostadores e os valores pagos a título de prêmio aos proprietários, criadores de cavalos e profissionais do turfe.
86	Sen. Inácio Arruda	Inclui dispositivos	Altera dispositivos das Leis nº 11.482/2007, nº 7.713/1988 e nº 9.250/1995 para reajustar a tabela do Imposto de Renda Pessoa Física, bem como as deduções aplicáveis na Declaração de Ajuste Anual, em 6,47%.
87	Dep. Assis Melo	Inclui dispositivo	Revoga o art.1º da Lei nº 11.312/2006, que reduz a zero a alíquota do IR sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.
88	Dep. Assis Melo	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda 86.
89	Dep. Eduardo Sciarra	Inclui dispositivo	Altera redação §5º do art.55 da Lei nº12.350/2010, para permitir o aproveitamento dos créditos de Pis e Cofins cobrados nas aquisições dos insumos para produção de ração utilizada na criação de porcos e aves, vendida com suspensão desses tributos. A Lei mencionada não permite o aproveitamento desses créditos quando relacionados a vendas realizadas com suspensão.
90	Dep. Luiz Carlos Haully	Inclui dispositivo	Altera a redação do art.57 da Lei nº12.350/2010, retirando o inciso II, para manter a forma de tributação de Pis e Cofins anterior à publicação de referida Lei, com o respectivo modelo de aproveitamento de crédito, para rações utilizadas na

			criação de animais destinados à alimentação humana. Assim, esses produtos voltariam a ser tributados e os créditos dos insumos utilizados na sua produção seriam aproveitados.
91	Dep. Daniel Almeida	Inclui dispositivos	Altera dispositivos das Leis nº 11.482/2007, nº 7.713/1988 e nº 9.250/1995 para reajustar a tabela do Imposto de Renda Pessoa Física, bem como as deduções aplicáveis na Declaração de Ajuste Anual, em 5,91%.
92	Dep. Daniel Almeida	Inclui dispositivos	Semelhante à emenda 86.
93	Dep. Jô Moraes	Inclui dispositivos	Semelhante à emenda 86.
94	Dep. Otávio Leite	Inclui dispositivos	Altera dispositivos das Leis nº 11.482/2007, nº 7.713/1988 e nº 9.250/1995 para reajustar a tabela do Imposto de Renda Pessoa Física, bem como as deduções aplicáveis na Declaração de Ajuste Anual, em 7,32%.
95	Dep. Otávio Leite	Inclui dispositivo	Acrescenta artigo à Lei nº9.250/1995 para definir que os valores de referência da base de cálculo do IRPJ e da tabela progressiva do IRPF, bem como os limites de dedução, sejam atualizados anualmente pela variação nominal do PIB registrada no segundo ano anterior.
96	Dep. Otávio Leite	Inclui dispositivo	Acrescenta artigo à Lei nº9.250/1995 para definir que os valores de referência da base de cálculo do IRPJ e da tabela progressiva do IRPF, bem como os limites de dedução, sejam atualizados anualmente pelo IPCA.
97	Dep. Pauderney Avelino	Inclui dispositivo	Suprime a expressão “ bens de informática” no <i>caput</i> e no §4º do art.7º do Decreto-Lei nº 288/1967 para que sobre esses bens seja aplicada a regra geral de tributação da Zona franca de Manaus. Com isso, fica suprimida a exigência de aplicação de 5% da receita bruta de vendas no mercado interno em projetos de pesquisa e desenvolvimento.
98	Dep. Pauderney	Inclui dispositivo	Altera os artigos 32, 34 e 36 da Lei nº12.058/2009, que tratam de suspensão de incidência de Pis e Cofins na

	Avelino		<p>cadeira produtiva da carne de boi, bem como concessão e aproveitamento de crédito presumido para:</p> <ul style="list-style-type: none"> - incluir entre os bens cuja incidência de Pis e Cofins é suspensa os produtos listados na justificção da emenda; - conceder suspensão de Pis e Cofins na revenda dos produtos listados no inciso II do art. 32 da Lei nº12.058/2009, com a redação dada pela emenda; - conceder crédito presumido para as operações de revenda ou industrialização das mercadorias citadas acima; - conceder crédito presumido para pessoa jurídica que revenda ou industrialize (frigoríficos) os produtos classificados nos códigos 01.02 (boi vivo), 02.01 (carne bovina fresca ou refrigerada) e 02.02 (carne bovina congelada); - permitir a compensação ou ressarcimento do saldo dos créditos presumidos desde 2004 apurados nas exportações dos produtos citados na emenda; - definir que esse saldo será compensado totalmente a partir de novembro de 2009; - permitir que tanto crédito presumido, quanto créditos gerais de Pis e Cofins sejam transferidos para estabelecimentos de terceiros ou para empresas coligadas ou controladas com a finalidade de aquisição de máquinas, equipamentos ou insumos.
99	Dep. Duarte Nogueira	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda 91.
100	Dep. Simão Sessim	Inclui dispositivo	Acrescenta artigo à Lei nº 10.848/2004 para permitir alterações técnicas, inclusive com troca de combustível, em empreendimentos que tenham firmado acordo de Comercialização de Energia em Ambiente Regulado. As alterações deverão respeitar as condições definidas na emenda, dispostas nos incisos

			do artigo incluído.
101	Dep. Rubens Bueno	Inclui dispositivo	Acrescenta artigo à lei nº 10.260/2001 para permitir que estudantes que não tenham atingido o percentual máximo de financiamento do valor do curso pelo FIES possam pedir revisão para aumento do valor financiado.
102	Dep. Luiz Carlos Haully	Inclui dispositivo	Altera a redação do art.19 da lei nº 6.385/1976 para permitir que a distribuição pública de debêntures possa ser realizada sem a intermediação de instituição integrante do sistema de distribuição.
103	Senador Delcídio Amaral	Inclui dispositivos	A emenda inclui dois artigos na MP 517. O primeiro altera o art.16 da Lei nº 9.074/1995 para permitir que consumidores de energia elétrica do Grupo A (atendidos pela rede de alta tensão) cuja carga seja igual ou maior a 3.000 KW possam contratar livremente seu fornecedor de energia, independentemente do nível de alta tensão. O segundo artigo reduz o limite de carga após um ano de publicação da Lei para 2.000 Kw, e para 1.000 Kw no ano seguinte.
104	Sen. Eduardo Braga	Inclui dispositivo	Altera a redação do <i>caput</i> e do §4º do art.7º do Decreto-lei nº288/1967, bem como inclui o § 11 no mesmo artigo e novo artigo no Decreto-lei, para fixar em 88% o índice de redução do imposto de importação incidente nos produtos importados utilizados em processos produtivos de bens de informática que saírem da Zona Franca de Manaus para o restante do território nacional. A inclusão do parágrafo e do artigo reduz o percentual de aplicação de recursos em atividades de pesquisa e desenvolvimento, necessário para fruição do benefício fiscal, de no mínimo 5% para 3% do faturamento bruto, em relação a empresas que tenham como finalidade a “produção de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos baseados em tecnologia digital, destinados ao tratamento racional e automático da informação”.
105	Sen.	Inclui	Semelhante à emenda 40.

	Eduardo Braga	dispositivo	
106	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda 102.
107	Dep. Lelo Coimbra	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda 100.
108	Dep. Fernando Ferro	Inclui dispositivo	Altera a redação do art.1º da Lei nº 10.312/2001 e acrescenta novo artigo à mesma norma. A emenda define quais operações de venda de gás canalizado, com as respectivas formas de contrato, são desoneradas de Pis e Cofins. Adicionalmente, a emenda pretende conceder remissão de débitos tributários de responsabilidade da pessoa jurídica supridora de gás, relativos a Pis e Cofins, decorrentes de operações de venda de gás para geração de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade.
109	Dep. Alfredo Kaefer	Inclui dispositivos	Inclui dispositivos para alterar a legislação que trata de suspensão de incidência de Pis e Cofins na cadeia produtiva da carne de porco e de aves, bem como concessão e aproveitamento de crédito presumido para: <ul style="list-style-type: none"> - incluir entre os bens cuja incidência de Pis e Cofins é suspensa os produtos listados na emenda; - conceder suspensão de Pis e Cofins na revenda dos produtos listados no inciso II do art. 32 da Lei nº12.058/2009, com a redação dada pela emenda; - conceder crédito presumido para as operações de revenda ou industrialização das mercadorias citadas acima; - permitir a compensação ou ressarcimento do saldo dos créditos presumidos apurados nas operações dos produtos citados na emenda; - permitir que tanto crédito presumido, quanto

			créditos gerais de Pis e Cofins sejam transferidos para estabelecimentos de terceiros ou para empresas coligadas ou controladas com a finalidade de aquisição de máquinas, equipamentos ou insumos.
110	Dep. João Ananias	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda 91.
111	Senador Delcídio Amaral	Inclui dispositivo	Altera a redação do inciso IV do art.26 da Lei nº 9.427/1996 para permitir que consumidores inseridos no ambiente de contratação livre de energia elétrica possam comercializar eventuais excedentes de energia contratados.
112	Dep. Alice Portugal	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda 86.
113	Dep. Chico Lopes	Inclui dispositivo	Semelhante à emenda 91.
114	Sen. Walter Pinheiro	Inclui dispositivo	Isenta de IPI as máquinas, os equipamentos, os aparelhos e os instrumentos novos, de fabricação nacional ou fabricados no Mercosul, destinados à agricultura e adquiridos por agricultor familiar ou por empreendedor familiar.
115	Sen. Walter Pinheiro	Inclui dispositivo	Altera a Lei nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para criar a concessão subvencionada, que é a concessão de serviços públicos que envolve , adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, participação financeira pública nos investimentos iniciais.
116	Dep. Odair Cunha	Inclui dispositivos	Acrescenta artigos à Lei nº 11.116/2005 para suspender a incidência de Pis e Cofins sobre a venda de insumos destinados à fabricação de biodiesel, desde que o adquirente seja portador do selo combustível social. Adicionalmente, a emenda cria crédito presumido de Pis e Cofins para as aquisições desses insumos de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas, quando

			realizadas com suspensão dos tributos.
117	Dep. Odair Cunha	Inclui dispositivos	Altera a forma de aplicação e de mensuração das sanções administrativas impostas a empresas de transporte expresso internacional, no caso de desrespeito à legislação vigente no transporte e desembaraço aduaneiro de remessas.

ANEXO II

Mercadorias descritas no art.8º da Lei nº10.925, de 20 de dezembro de 2004:

- capítulo 2: carnes e miudezas comestíveis;
- capítulo 3, exceto os produtos vivos desse capítulo: peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos;
- capítulo 4: leite e laticínios, ovos de aves, mel natural, produtos comestíveis de origem animal não especificados em outros Capítulos;
- capítulo 8: frutas, cascas de cítricos e de melões;
- capítulo 9: café, chá mate e especiarias;
- capítulo 10: cereais;
- capítulo 11: produtos da indústria de moagem, malte, amidos e féculas, inulina, glúten de trigo;
- capítulo 12: sementes e frutos oleaginosos, grãos, sementes e frutos diversos, plantas industriais ou medicinais, palhas e forragens;
- capítulo 15: gorduras e óleos animais ou vegetais, produtos da sua dissociação, gorduras alimentares elaboradas, ceras de origem animal ou vegetal;
- capítulo 16: preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos;
- capítulo 23: resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, alimentos preparados para animais;
- código 0504.00: tripas bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados;
- código 0701.90.00: batatas frescas ou refrigeradas não classificadas para semeadura;
- 0702.00.00: tomates frescos ou refrigerados;
- 07.06.10.00: cenouras e nabos;
- 07.08: legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados;
- 0709.90: outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados;

-
- 07.10: produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados;
 - 07.12: produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo;
 - 07.13: legumes de vagem, secos, em grãos, mesmo pelados ou partidos;
 - 07.14: raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em “pellets”, medula de sagüeiro.